

Regulamento Consular, das Capitaes das  
Náuas Portuguezas de se apresentarem as respectivas  
Agente Consular do porto estrangeiro em que dé  
rem entrada: Mas enquanto esta Lei não for pro-  
mulgada, parece-me que se deve ordenar a todos os  
Agentes consulares de Portugal que procedam nos casos  
ocorrentes pela forma já indicada.

Satisfaco por este modo  
do a já citada Portaria, Vossa Magestade, parem  
Resolverá o mais justo. - Procuradoria Geral da Coroa,  
15 de Dezembro de 1856. - O Procurador Geral da  
Cora - José de Cupertino d'Aguilar Ottolini

## Marinha e Ultramar.

Portaria de 16 de Junho de 1856.

Acerca da desagradavel occorsencia  
que teve lugar no porto de Malaga, entre tres  
pracas da Marinhagem do Vapor "Alindello"  
e alguns Marinheiros Hespanhóis.

1857.  
Janeiro  
13.

Senhor

Discredo da opiniao do  
benemerito Auditor Geral da Marinha, e entendo  
que a jurisdictio destes Reinos é competente para pro-  
cessar e punir o Juizete n.º 25 da 3.ª Companhia  
do Corpo dos Marinheiros da Armada, José Francisco  
 Nunes, pelo crime commetido em terra estrangeira  
no porto de Malaga, quando embarcado no vapor  
de Guerra Portuguez "Alindello" - surto no mesmo porto.  
As razões deste Juizizo são as seguintes.

### O Código

Penal applicando no art. 27 n.º 2 das suas dispo-  
sicoes aos crimes commetidos por Portuguezes em ter-  
ritorio estrangeiro, tão somente quando estes compre-  
endidos em algumas das classes designadas no n.º 2  
do mesmo art., ou quando, sendo os offendidos Portu-  
guezes, delles querelam, não havendo já sido punidos

os criminosos no lugar do delito, ressalvou expressamente os Tratados, ou Leis especiais contrárias, e constituiendo assim a regra geral, admitiu logo a par della a exceção que se firmasse em Tratado Público Internacional, ou em Lei particular dos Paiz. E também trou expresso o preceito da artº 67 das de Guerra da Armada aprovadas pela Real Resolução del 25 de Julho 1799 mandando punir nestes Reinos, e segundo as Leis delles os crimes commetidos pelas individuos pertencentes á quantificação e tripulação das Embarcações de Guerra Portuguezas contra os moradores dos portos ou lugares donde forem mandados.

Aquelles (dia o citado artigo) que forem mandados a terra não farão protesto alguma dos moradores dos portos, ou lugares donde forem mandados sob pena de serem castigados conforme o crime merecer, segundo as Leis do Reino.

Há ampla, absoluta, e generosa esta disposição da Lei sem nenhuma exceção, nem distinção de portos Nacionais ou estrangeiros, e assim nos termos de Direito compreende uns e outros, porque as Leis gerais devem ser geralmente entendidas. Hé também claro que os crimes perpetrados em terra contra os habitantes dos lugares a que aportam os navios de Guerra Portuguezas, não podem ter a natureza militar senão a civil.

Existe portanto, Lei especial que pune nestes Reinos e pelas Leis delles os crimes civis commetidos em território estrangeiro dirigida contra subditos estranhos, quando os agressores pertencerem às Embarcações da Coroa Portugueza, fundeadas nos portos adjacentes, e esta Lei especial prevalece contra a regra geral estabelecida no citado artº 27 do Cod. Pen, em virtude da expressa disposição do mesmo artigo.

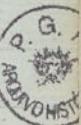
Estando,  
mais

pois sujeitos à jurisdição repressora destes Reinos, os referidos crimes, igualmente o estão à jurisdição Nacional para o processo investigatório e julgamento, por que esta é a consequência daquela.

A doutrina do Art. 862 e 863 da Cossíssima Reforma Judiciária tem a mesma intelligença e limitações que a disposição do art. 27 do Cod. Pen.: estatua trâm aquelles artigos da Lei Judicial a regra geral, mas não revogaram as Leis especiais sobre o ponto, por que hé certo em Direito que as Leis gerais não abrogam as Leis especiais anteriores de que não fazem expressa Menção, que quando aparecem duas Leis contrárias das quais huma dispõe por modo especial, hé esta a que deve ser observada no caso particular a que respeita, e que o argumento a contrario semel de qualquer Lei não tem força de destruir o expresso preceito de outra.

Entendo, por

tanto, que deve ser formado no Juiz competente destes Reinos o processo investigatório do crime civil commetido pelos Marinheiros do Barco por Vapor - Mindello no porto de Malaga, afim de ser por elle devidamente acusado e punido o ré que existe no Território Portuguez.



Não estavam tais Marinheiros exemptos da jurisdição penal destes Reinos e da respectiva accusação, tales os outros dois Marinheiros, que foram capturados e processados no País Estrangeiro, se por ventura possam encontrados no Território Portuguez, não havendo ainda si de julgados no País do delicto: Mas pelos princípios da Lei Internacional, e pelos Tractados vigentes, não cabe ao Governo de Nossa Magestade direito para exigir do Governo Espanhol a extradição delles, nem para reclamar contra o processo e punição pela jurisdição Espanhola, incumbindo-se assim as autoridades com a protecção consular para que sejam tratados humanamente, e defendidos e julgados com imparcialidade e justiça.

Do

1857 Do exposto concluso, pois, que o adjunto  
Jan: Conselho de Investigações, com os mais docu-  
mentos relativos ao facto, deve ser remetido  
ao Procurador Regio da Relações de Lisboa, para  
que faça promover pelo respectivo Oficente  
do Ministério Público no Juizo criminal des-  
ta cidade onde existe réis, os competentes ter-  
mos do processo criminal preparatório sobre o  
predito crime, requisitando-se para este effet-  
to das Authoridades Judiciais do julgado de alta  
laga no Reino Visinho de Espanha todos os  
clarecimentos, exames e investigações ne-  
cessárias, e compreindo também as diligências  
Públicas interpor o recurso próprio, se o respectivo  
Juiz declarar incompetente e atreia a jurisdi-  
ção Nacional p. este processo.

Satisfago por  
este modo a Portaria do Ministério dos  
Negócios da Marinha e Ultramar de 16 de  
Junho ultimo. Vossa Magestade porem,  
Resolverá o mais justo.  
Procuradoria Geral da Coroa, 13 de Janeiro  
de 1857. O Procurador Geral da Coroa José  
de Cupertino d' Aguiar Ettolini.

15. N.º 5425

Marinha.

Em Cumprimento da Portaria  
do M.º da Marinha de  
9.º Outubro - 56, a respeito  
da reforma pedida pelo  
ex-Cirurgião Mór de  
Inhambane, Filipe  
José dos Barros.

Senhor. O Supr. Filipe José de Barros,  
sendo Cirurgião Adjunto do 1.º Regimento de Ar-  
tilharia do Reino foi nomeado pelo Decr.  
de 1.º de Junho 1852, Cirurgião Mór do  
Distrito de Inhambane e Bairros de Lema-  
na Província de Moçambique, com s-